

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 9, de 17 de março de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.078095/2020-07, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e os critérios para emissão do Certificado Fitossanitário (CF) e do Certificado Fitossanitário de Reexportação (CFR) na exportação, e os procedimentos relativos à certificação fitossanitária na importação de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados para o Brasil, e aprovar os modelos de formulários constantes dos Anexos desta Portaria, a seguir especificados:

I - Anexo I - Certificado Fitossanitário (**Phytosanitary Certificate**);

II - Anexo II - Certificado Fitossanitário de Reexportação (**Phytosanitary Certificate For Re-export**);

III - Anexo III - Orientação para Preenchimento do Certificado Fitossanitário e do Certificado Fitossanitário de Reexportação;

IV - Anexo IV - Informações Complementares ao Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação (**Additional Information to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate For Re-export**);

V - Anexo V - Nota Anexa ao Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação (**Note Attached to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate For Re-export**); e

VI - Anexo VI - Procedimentos para emissão de certificados fitossanitários em operações de exportação de produtos de origem vegetal que envolvam transbordo ou armazenagem em países membros do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - Cosave (país de transbordo), antes do embarque definitivo para o país importador (país de destino final).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

CAPÍTULO II

DA EXIGÊNCIA E USO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO - CF

Art. 4º O CF será emitido observando o requisito fitossanitário estabelecido pela ONPF do país importador, para atestar a conformidade fitossanitária do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados exportados pelo Brasil.

§ 1º Os requisitos fitossanitários de exportação, quando conhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão disponibilizados em sua página eletrônica oficial.

§ 2º Na ausência de informações sobre os requisitos fitossanitários do país importador, poderá ser emitido o Certificado Fitossanitário, sem declaração adicional, obedecidas as demais exigências desta Portaria.

§ 3º A emissão do CF nas condições previstas no § 2º é condicionada à comprovação, pelo exportador, que houve consulta à ONPF do país importador há pelo menos 05 (cinco) dias antes da solicitação da certificação fitossanitária do envio, eximindo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de responsabilidade sobre qualquer medida fitossanitária implementada pelo país importador decorrente da insuficiência da certificação fitossanitária.

§ 4º O não atendimento das condições previstas no **caput** e nos § 2º e § 3º deste artigo impedirá a emissão do CF.

Art. 5º Não será emitido CF para o produto de origem vegetal industrializado ou que, devido ao processamento a que foi submetido, não ofereça risco de veicular praga, conforme categorização de risco fitossanitário estabelecido em norma específica.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar a emissão de CF para os produtos constantes do **caput** quando houver requisito fitossanitário da ONPF do país importador, desde que o requisito fitossanitário possa ser atendido, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 6º Os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador serão contemplados no campo 'Declaração Adicional' do CF, atestando a conformidade fitossanitária do envio.

Art. 7º A inspeção visual realizada pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário autorizado será suficiente para declarar a conformidade com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador.

Art. 8º A fiscalização federal poderá solicitar, para fundamentar o atendimento do requisito fitossanitário relacionado com o campo de produção, tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou diagnóstico fitossanitário, a seguinte documentação adicional:

I - Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), quando o requisito fitossanitário para a praga estiver relacionado com a área de produção do produto que compõe o envio;

II - Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado CFOC, quando o requisito fitossanitário para a praga estiver relacionado com a área de produção do produto que compõe o envio, nos casos em que a emissão do CF for realizada na mesma unidade federativa de produção ou quando autorizado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Certificado de tratamento, emitido por empresa credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Laudo laboratorial, constando dados que permitam a identificação do envio, emitido por Laboratório Federal de Defesa Agropecuária ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

V - Declaração emitida pelo Responsável Técnico, inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RenaseM), para requisito fitossanitário relacionado com a produção e tratamento de sementes e mudas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da análise laboratorial, realizada por Laboratório Federal de Defesa Agropecuária ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou de outra medida fitossanitária prescrita pela fiscalização federal são de responsabilidade do interessado.

Art. 9º. As declarações adicionais que atestem que a praga é quarentenária ausente no Brasil ou que o envio é proveniente de área, lugar ou local de produção livres de pragas, oficialmente reconhecidos, deverão cumprir com as exigências da ONPF do país importador e, quando couber, com as normas específicas editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO III

DA EXIGÊNCIA E USO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO - CFR

Art. 10. A emissão de um CFR, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria, objetiva atestar a condição fitossanitária do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados quando o envio é importado pelo Brasil e posteriormente reexportado a um terceiro país.

§ 1º O envio importado constante no **caput** deste artigo deverá vir acompanhado de CF, ou CFR, emitido pelo país de origem, ou pelo país reexportador, que atenda aos requisitos fitossanitários do Brasil e do país de destino.

§ 2º Caso o Brasil não exija CF na importação do envio a ser reexportado, a reexportação será feita com a emissão de um CF, desde que não haja requisito fitossanitário específico referente ao país de origem.

§ 3º O envio constante no **caput** deste artigo poderá ser armazenado, fracionado, combinado com outros envios, ter sua embalagem modificada ou ser processado sem alterar sua natureza, desde que não tenha sido exposto à infestação ou contaminação por pragas.

§ 4º A combinação de envios será permitida desde que os requisitos fitossanitários estabelecidos pelo país de destino sejam os mesmos.

Art. 11. O produto pode adquirir uma nova condição fitossanitária se for reembalado, armazenado ou processado, sendo exposto à infestação ou contaminação por pragas.

Parágrafo único: A condição fitossanitária também pode ser alterada por tratamentos fitossanitários que resultem em remoção de possíveis infestações ou contaminações por pragas

Art. 12. O envio a ser reexportado terá sua conformidade fitossanitária atestada por um CFR ou, na impossibilidade deste, por um CF.

Parágrafo único. O descumprimento das condições previstas no art. 10, ou a constatação de uma nova condição fitossanitária, ensejará a emissão de CF, desde que possam ser atendidos os requisitos fitossanitários de importação do país de destino.

Art. 13. Quando as informações do CF original não forem suficientes para a reexportação, poderá ser apresentada a Informação Fitossanitária Oficial Adicional, emitida pela ONPF do país de origem, para amparar a autorização de emissão de CFR ou CF.

Parágrafo único. A informação a que se refere o **caput** deste artigo será colocada no campo Declaração Adicional do CFR ou CF, com subtítulo „Informação Fitossanitária Oficial Adicional / **Additional Official Phytosanitary Information**“, seguido do nome do País de Origem, entre parênteses.

Art. 14. O envio deverá ser reexportado acompanhado do CFR ou do CF e da cópia autenticada do Certificado Fitossanitário do país de origem, quando couber.

Art. 15. As declarações adicionais do CFR devem ser inseridas tendo como base as inspeções e medidas fitossanitárias prescritas pela fiscalização federal.

Parágrafo único. As declarações adicionais do CF de importação não devem ser transcritas no CFR.

Art. 16. O envio importado que tiver sido dividido, poderá ser reexportado separadamente, contanto que cada parte seja acompanhada pelo CFR ou CF e por cópia autenticada do CF de origem.

CAPÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA

Art. 17. A certificação fitossanitária deverá ser requerida pelo exportador por meio de pedido em sistema específico e apresentação da documentação obrigatória.

§ 1º Para solicitar a emissão do CF ou do CFR, o interessado deverá verificar a existência de requisitos fitossanitários específicos por parte do país de destino do produto, os quais deverão ser apresentados à Unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, caso requisitado.

§ 2º A certificação fitossanitária não será concedida caso os requisitos fitossanitários do país de destino não sejam cumpridos pelo exportador, ou não possam ser atendidos pelo Brasil ou pelo país de origem, quando se tratar de reexportação.

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Art. 19. Nos casos em que o embarque do envio ocorrer antes da emissão do CF ou CFR, o exportador assume toda e qualquer responsabilidade decorrente da impossibilidade de certificação fitossanitária, bem como pela manutenção da condição fitossanitária do envio após a inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 20. O exportador deverá manter a rastreabilidade do CF ou CFR em relação ao envio certificado, não podendo alterar as características da mercadoria, da embalagem e identificação, sendo ainda responsável pelas medidas fitossanitárias impostas pelo país importador caso haja alteração da unidade de carga descrita no certificado que venha a comprometer a rastreabilidade do envio.

Seção I

Da Inspeção Fitossanitária

Art. 21. A inspeção fitossanitária é o procedimento destinado a identificar e analisar a mercadoria submetida a certificação fitossanitária, de forma a confirmar a condição fitossanitária do envio e o atendimento aos requisitos fitossanitários do país importador.

§ 1º A inspeção poderá ocorrer não só na mercadoria objeto da certificação fitossanitária mas também na

unidade de carga, caso requisitado pelo país importador, ou a critério da fiscalização.

§ 2º A vistoria de ambiente prévia ao carregamento da mercadoria poderá ser realizada desde que seja requisito fitossanitário do país importador.

Art. 22. A inspeção fitossanitária será realizada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário e executada em recinto ou local habilitado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e atendida por Unidade do Vigiagro, por Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por unidade competente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A coleta de amostra poderá ser realizada pelos servidores das carreiras técnicas de fiscalização federal agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob supervisão do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, respeitados os limites das atribuições definidas em Lei.

§ 2º Caso seja identificada alguma não conformidade ou indício de irregularidade durante a atividade de fiscalização, deverá o servidor registrar a ocorrência no relatório de verificação e dar imediata ciência ao Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável para adoção das medidas pertinentes e prosseguimento do processo.

Art. 23. A inspeção fitossanitária, o acompanhamento de tratamento fitossanitário com fins quarentenários e a emissão do CF poderão ser realizados na origem, quando autorizados pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** observará a existência de condições operacionais para realização da certificação e a segurança fitossanitária do envio até o ponto de egresso, ouvida a área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade Federativa de origem, de forma a assegurar o cumprimento dos requisitos fitossanitários do país importador.

Seção II

Da Emissão do CF e do CFR

Art. 24. O CF e CFR somente poderão ser emitidos por Auditor Fiscal Federal Agropecuário autorizado e habilitado junto ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (Cosave).

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários autorizados a emitir CF e CFR em nome da ONPF do Brasil serão inscritos no Registro Regional de Funcionários Autorizados para a Emissão de Certificados Fitossanitários do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul.

Art. 25. O CF ou o CFR será emitido para cada envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados.

Parágrafo único. O envio poderá conter mais de um produto, desde que para o mesmo uso proposto; cada produto esteja relacionado individualmente; e todos tenham o mesmo requisito fitossanitário para importação.

Art. 26 O CF ou o CFR somente será emitido após a inspeção fitossanitária, e desde que atendidos os requisitos fitossanitários, quando couber, sem prejuízo do disposto no art. 19.

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA MAPA Nº 204, DE 5 DE JULHO DE 2021](#))

REDAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES)

~~§ 1º Quando se tratar de mercadoria acondicionada em embalagens ou unitizada em unidade de carga, o~~

~~certificado será emitido após a inspeção, mesmo que a mercadoria ainda não tenha sido embarcada na unidade de transporte.~~

~~§ 2º Nas exportações de mercadoria transportada a granel, em que o peso definitivo somente será conhecido após o embarque na unidade de transporte, o Certificado Fitossanitário poderá ser emitido após a saída da mercadoria do Brasil.~~

(Os §§ 1º e 2º do art. 26 Revogados pela [PORTARIA MAPA Nº 204, DE 5 DE JULHO DE 2021](#))

Art. 27. O exportador ficará responsável pela manutenção da condição fitossanitária do envio após a certificação fitossanitária.

Art. 28. Os CF e CFR serão emitidos de acordo com os modelos descritos nos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

§ 1º O CF e o CFR poderão ser emitidos e transmitidos eletronicamente, desde que se utilize linguagem, estrutura da mensagem e protocolos de intercâmbio padronizados e acordados entre as ONPFs exportadora e importadora.

§ 2º Os CF e CFR eletrônicos são o equivalente eletrônico da redação e dos dados dos CF e CFR em papel, incluído o campo declaração de certificação, transmitidos por meios eletrônicos autenticados e seguros entre a ONPF do país exportador e a ONPF do país importador.

§ 3º Os CF e CFR conterão mecanismos de confirmação de autenticidade e poderão ser consultados eletronicamente.

Art. 29. A identificação do CF e do CFR será definida pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas em ato próprio.

Art. 30. Os campos do CF e do CFR serão preenchidos em inglês.

Parágrafo único. Os campos do CF e do CFR podem ser preenchidos em outros idiomas, inclusive português, quando solicitado formalmente pelo interessado.

Art. 31. As orientações descritas no Anexo III desta Portaria deverão ser seguidas para o preenchimento do pedido para emissão do CF e CFR.

§ 1º Quando os espaços dos campos do CF ou do CFR não forem suficientes para preencher as informações necessárias, deverá ser utilizado o formulário "Informações Complementares ao CF ou CFR", conforme o Anexo IV desta Portaria.

§ 2º O formulário "Informações Complementares ao CF ou CFR", somente deverá ser preenchido com informação que esteja prevista em campos específicos do CF ou do CFR.

§ 3º Os campos descritivos devem ser preenchidos de acordo com as informações prestadas à fiscalização federal agropecuária.

§ 4º Os formulários de CF ou de CFR não podem ser rasurados ou alterados com acréscimo ou supressão de campos, sob risco de se caracterizar fraude de documento oficial.

§ 5º Os campos do CF ou do CFR não utilizados deverão ser bloqueados pelo uso do termo "**NONE**" ou por linhas traçadas de modo a evitar a adição de informação desautorizada e a adulteração do documento.

§ 6º A inclusão de informações não autorizadas; a alteração de campos do formulário; ou a presença de rasuras tornarão o CF ou CFR inválidos.

Art. 32. Em caso da necessidade de substituição do CF ou CFR por motivo de alteração, retificação,

desdobramento, consolidação ou extravio, o interessado deverá requerê-la à Unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento onde foi emitido o CF ou CFR.

§ 1º A solicitação para substituição de CF ou CFR e demais documentos será realizada digitalmente através de sistema eletrônico ou outro meio a ser indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não isentando a entrega do CF ou CFR original, quando for o caso.

§ 2º Em caso de necessidade de substituição de CF ou CFR, motivada por extravio do original, o interessado apresentará o Boletim de Ocorrência, se extraviado no Brasil, ou, se fora do território nacional, documento emitido por autoridade competente que ateste o extravio.

§ 3º O CF ou o CFR previsto no **caput** deverá conter uma declaração adicional com o seguinte texto: "Este certificado substitui e cancela o certificado fitossanitário nº (número) emitido em (dd/mmm/aaaa) / **This certificate replaces and cancels the Phytosanitary Certificate nº (number) issued on (dd / mmm / yyyy)**".

§ 4º Em caso de necessidade de substituição do CF ou CFR por motivo de alteração, o interessado deverá atualizar as informações do envio no próprio pedido de certificação, e apresentar documentação que suporte o pedido de substituição.

§ 5º Os procedimentos para emissão de CF em operações de exportação de produtos de origem vegetal que envolvam transbordo ou armazenagem em países membros do Cosave (país de transbordo), antes do embarque definitivo para o país importador (país de destino final) devem atender ao disposto no Anexo VI desta Portaria.

Art. 33. Os formulários de CF e CFR em papel serão emitidos sob autorização da ONPF do Brasil e sob o controle da Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional.

Art. 34. O CF e o CFR conterão somente informações relativas a assuntos fitossanitários, sendo vedadas referências a:

I - assuntos de saúde animal ou humana;

II - resíduos, contaminantes, radioatividade, identidade e qualidade, classificação ou tipificação dos produtos, ou transgenia; e

III - informação comercial, como cartas de crédito e afins.

Parágrafo único. As vedações previstas nos incisos I, II e III do **caput** não se aplicam aos casos em que o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas autorize sua inclusão no CF ou CFR.

Art. 35. O formulário *Nota Anexa ao Certificado Fitossanitário ou ao Certificado Fitossanitário de Reexportação*, apresentado no Anexo V desta Portaria, poderá ser utilizado quando for necessária a vinculação entre o CF ou o CFR com outros documentos ou informações não relacionadas a assuntos fitossanitários.

§ 1º A "Nota Anexa ao Certificado Fitossanitário ou ao Certificado Fitossanitário de Reexportação" não é considerada parte do CF ou CFR.

§ 2º Os campos do formulário *Nota Anexa ao Certificado Fitossanitário ou ao Certificado Fitossanitário de Reexportação* serão preenchidos em inglês.

§ 3º Os campos do formulário *Nota Anexa ao Certificado Fitossanitário ou ao Certificado Fitossanitário de Reexportação* podem ser preenchidos em outros idiomas, inclusive português, quando solicitado formalmente pelo interessado.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA NA IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS,

PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS ARTIGOS REGULAMENTADOS

Art. 36. Toda importação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, independentemente da quantidade importada; do uso proposto; destinada ou não à comercialização; e se importada por pessoa física ou jurídica; deverá estar acompanhada de certificado fitossanitário emitido pela ONPF do país de origem ou de procedência, conforme o caso.

§ 1º A relação dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, conforme uso proposto e parte importada; e dos respectivos países de origem ou de procedência, conforme o caso; com importação autorizada pelo Brasil, será disponibilizada na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na internet.

§ 2º Além da certificação fitossanitária poderá ser exigido o cumprimento de requisitos fitossanitários específicos, que deverão estar descritos no CF.

§ 3º Produtos de origem vegetal industrializado ou que, devido ao processamento a que foram submetidos, não ofereçam risco de veicular praga, conforme categorização de risco fitossanitário estabelecido em norma específica, estarão dispensados da exigência de certificação fitossanitária para importação.

§ 4º A importação de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, quando destinada à pesquisa científica, experimentação e propagação vegetal, além da certificação fitossanitária deverá observar o disposto em legislação específica.

Art. 37. O CF deve ser emitido pela ONPF do país de origem ou de procedência, por autoridade competente, em conformidade com as regras nacionais do país que tenham sido objeto de notificação ao Brasil.

Art. 38. O CF somente será aceito se atender integralmente aos requisitos fitossanitários estabelecidos pelo Brasil.

§ 1º O atendimento aos requisitos fitossanitários deverá ser cumprido pela ONPF exportadora enquanto a mercadoria ainda estiver em seu território, ou em trânsito para o Brasil, conforme o caso.

§ 2º Não será autorizado a correção ou adequação de requisito fitossanitário irregular ou incompleto quando o envio já se encontrar no território brasileiro.

Art. 39. A apresentação de CF incompleto ou irregular, bem como CF considerado inválido ou fraudulento conforme normas internacionais, causará a proibição da importação, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em legislação específica.

Parágrafo único: A proibição prevista no **caput** não se aplica aos casos onde é possível corrigir a irregularidade por meio da apresentação de um novo CF, emitido pela ONPF do país exportador ou de procedência, em substituição ao CF incorreto.

Art. 40. O CF poderá ser apresentado em formato eletrônico ou transmitido mediante um intercâmbio eletrônico oficial, quando previamente acordado entre a ONPF do país importador e a ONPF do país exportador.

Art. 41. O CFR será aceito se estiver acompanhado do CF original ou cópia autenticada, quando couber.

Art. 42. O CF ou CFR não serão considerados válidos se forem emitidos mais de 14 (catorze) dias antes da data de saída dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados do país exportador.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, considera-se data de saída do país exportador a data de emissão do conhecimento de carga.

Art. 43. A reimportação de produto brasileiro, independente da motivação, não demandará nova certificação pelo país responsável pela devolução, desde que a exportação tenha sido previamente autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ainda:

I - o produto esteja acondicionado em sua embalagem original, íntegra e sem indícios de manipulação;

II - o produto vegetal de origem brasileira esteja acompanhado do CF original, ou sua cópia autenticada, que amparou a exportação e sua identidade e rastreabilidade tenha sido mantida; e

III - o caso de exportação sem certificação fitossanitária, por dispensa do país importador, seja possível comprovar a origem, identidade e rastreabilidade do produto.

§ 1º Por se tratar de retorno de mercadoria brasileira, não será exigido o atendimento de requisito fitossanitário para importação.

§ 2º Quando se tratar de mercadoria exportada a granel, além do CF original ou sua cópia autenticada, deverá ser apresentada declaração emitida pela ONPF do país importador de que a mercadoria não foi exposta à infestação ou contaminação por pragas.

§ 3º Se o produto tiver sido exposto à infestação ou contaminação por pragas; perdido sua integridade ou identidade; ou tenha sido processado para alterar sua natureza, deverá ser apresentado CF emitido pela ONPF do país que determinou a devolução, sendo, porém, dispensado o atendimento de requisito fitossanitário para importação.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá determinar a aplicação de medidas fitossanitárias para internalização da mercadoria.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Nos casos de notificação pela ONPF do país importador de não conformidades fitossanitárias em envios exportados pelo Brasil, o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas avaliará a notificação, podendo adotar medidas com vistas a adequar o procedimento de certificação fitossanitária.

Art. 45. As irregularidades detectadas na importação de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados, devem ser comunicadas ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas para posterior notificação ao país exportador.

Art. 46. Em caso de indício de falsificação do CF ou do CFR, será formalizado processo pela unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que detectou a irregularidade.

Parágrafo único. O processo deverá ser encaminhado à autoridade policial, com encaminhamento de cópia ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Art. 47. Será permitido o procedimento de completar compartimento de carga de embarcação, carregado parcialmente com o mesmo produto de outra Unidade Federativa, no trânsito interno, desde que não haja restrição fitossanitária estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativa ao

trânsito nacional de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados.

Parágrafo único. Nos casos em que exista a exigência de tratamento fitossanitário como requisito fitossanitário, este deverá ser realizado no último ponto de carregamento, após o carregamento total do envio a ser certificado.

Art. 48. O procedimento de completar com produto brasileiro o compartimento de carga de embarcação, contendo o mesmo produto, mas de origem de país distinto, no trânsito internacional, será permitido se houver separação física que garanta a conformidade fitossanitária do produto nacional.

§ 1º A fiscalização federal agropecuária acompanhará a colocação do material e verificará a eficiência da separação física do produto, podendo recomendar medidas de correção para a complementação do compartimento de carga da embarcação.

§ 2º A complementação sem a separação física somente ocorrerá com a manifestação por escrito da ONPF do país importador, apresentada pelo interessado, ficando sob sua responsabilidade qualquer impedimento imposto pela ONPF do país importador, devendo este documento ser apresentado à Unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento responsável pela certificação fitossanitária.

§ 3º O procedimento de que trata o **caput** não será permitido quando houver manifestação oficial da ONPF do país importador ou legislação específica brasileira contrária à complementação do compartimento de carga de embarcação com produtos de origens distintas.

Art. 49. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação desta Portaria serão dirimidas pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Art. 50. Fica revogada a [Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018](#).

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO E CERTIFICADO

FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO

I. No campo do cabeçalho, o "Número/**Number**:" deve ser preenchido com a identificação alfanumérica, conforme ato publicado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas;

II. No campo 1, "PARA: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: / To: **Plant Protection Organization(s) of:**", deve ser indicado o nome do país importador, observadas as seguintes situações:

- a) quando o país de trânsito e o país importador tiverem requisitos fitossanitários específicos que exijam o CF, os nomes de ambos os países podem ser indicados, sendo indicado por último o país de destino;
- b) quando a exportação tiver como destino um país, que fará reexportação em seguida a outro país, podem ser indicados os nomes de ambos os países, desde que cumpridos os respectivos requisitos fitossanitários de importação;

III. Os campos relativos à DESCRIÇÃO DO ENVIO / **DESCRIPTION OF CONSIGNMENT** devem ser preenchidos conforme incisos IV a XIV a seguir;

IV. O campo 2, "Nome e endereço do exportador / **Name and address of exporter**", deve ser preenchido, conforme informado pelo interessado à fiscalização federal agropecuária, com:

- a) nome e endereço do exportador no Brasil;
- b) nome e o endereço do representante legal no Brasil, quando o exportador for uma companhia internacional com endereço no exterior;

V. O campo 3, "Nome e endereço do destinatário declarado / **Declared name and address of consignee**", deve ser preenchido conforme informado pelo interessado à fiscalização federal agropecuária, observando, quando for o caso, o seguinte: quando o destinatário ainda não estiver definido, poderá ser utilizada a expressão "À ordem / **To order**", por solicitação do interessado, ficando a ONPF brasileira isenta de toda responsabilidade resultante do uso dessa expressão;

VI. No campo 4, "Lugar de origem / **Place of Origin**", deve ser indicada a Unidade da Federação onde o produto que compõe o envio foi cultivado, produzido ou onde o envio foi consolidado, seguido do termo "Brasil", separado por barra, observando, quando for o caso, o seguinte:

- a) na emissão de CFR deverá ser indicado o nome do(s) país(es) de origem;
- b) na emissão do CF, nas condições previstas no parágrafo único do art. 12, deve ser indicado nome do país de origem, entre parênteses, conforme exemplo "Brasil (país de origem)";
- c) Todos os países ou locais de origem devem ser indicados se o envio for composto por produtos de diferentes origens.

VII. No campo 5, "Meios de transporte declarados / **Declared means of conveyance**", deve ser informado o modal de transporte utilizado para saída do envio do Brasil, e, no caso de operações de transbordo discriminadas no Anexo VI, o modal utilizado para chegada no país de destino final separado por barra do primeiro.

VIII. No campo 6, "Ponto de ingresso declarado / **Declared point of entry**", deve ser indicado o primeiro ponto de ingresso no país de destino, conforme declarado pelo interessado, observando, quando for o caso, o seguinte: quando um país de trânsito estabelecer requisitos fitossanitários específicos para o trânsito de um envio, o ponto de ingresso neste país ou, se este for desconhecido, o nome do país, deverá ser indicado entre parênteses;

IX. No campo 7, "Número e descrição dos volumes / **Number and description of packages**", devem ser incluídos o número de volumes e sua descrição, com detalhes suficientes para relacionar o CF ou CFR ao envio correspondente, observando, quando for o caso, o seguinte: no caso de envios a granel, poderá ser utilizado o termo "a granel / In bulk";

X. No campo 8, "Nome do produto e quantidade declarada / **Name of produce and quantity declared**", devem ser descritos o nome comum do vegetal, do produto vegetal ou de outro artigo regulamentado que

constitui o envio a ser certificado e a quantidade (peso líquido), conforme informado pelo interessado à fiscalização federal agropecuária. Pode ser indicado também neste campo o uso proposto ou o nível de processamento, bem como códigos internacionais que facilitem a identificação do envio. Não devem ser feitas referências a nome comercial, tamanhos ou outros termos comerciais;

XI. No campo 9, "Marcas distintivas / **Distinguishing marks**", devem ser informadas as marcas distintivas da embalagem tais como número de lote, número de série ou nomes das marcas, assim como os números de identificação, como, por exemplo, número de lacre, ou os nomes do meio de transporte, como, por exemplo, números de identificação do contêiner ou vagão, placa do caminhão, número do vôo ou nome do navio, no caso de envios a granel, conforme informado pelo interessado à fiscalização federal agropecuária;

XII. No campo 10, "Nome científico dos vegetais / **Botanical name of plants**", indicar o nome científico reconhecido de vegetais, ou seus produtos, que compõem o envio, observando, quando for o caso, o seguinte: se não for possível informar o nome científico de certos artigos regulamentados ou produtos de composição complexa, deverá ser indicado um descritor comum adequado, desde que acordado entre as ONPFs, ou deverá ser informado "Não se aplica" ou "NA";

XIII. No campo 11 do CF, "Declaração de Certificação", deverá constar, de forma pré-impresa, conforme Anexo I desta norma, com a respectiva tradução para o inglês.

XIV. No campo "DECLARAÇÃO ADICIONAL / **ADDITIONAL DECLARATION**", devem constar somente informações fitossanitárias adicionais específicas sobre o envio, em relação às pragas regulamentadas, exigidas como requisito fitossanitário pela ONPF do país importador, observando, quando for o caso, o seguinte:

a) as informações técnicas referentes aos tratamentos realizados não devem ser indicadas neste campo;

b) poderão ser acrescentadas informações fitossanitárias solicitadas pelo exportador para fins de futura certificação fitossanitária por outro país. Estas informações deverão estar separadas do restante da declaração Adicional exigida pela ONPF do país importador e sob o subtítulo "Informação Fitossanitária Oficial Adicional / **Additional Official Phytosanitary Information**";

c) quando os requisitos fitossanitários forem estabelecidos em uma autorização ou permissão fitossanitária de importação, o número desta deverá constar neste campo do CF ou CFR;

d) quando o CF ou CFR for emitido depois da saída do envio, e se requerido pelo país importador, a data de inspeção deverá ser colocada neste campo. A data deverá ser escrita conforme o modelo "dd/mmm/aaaa", no qual "dd" corresponde ao dia em algarismos arábicos, "mmm" às primeiras três letras do mês e "aaaa" ao ano em algarismos arábicos;

e) informações referentes ao local de origem, tais como nome ou código da área livre de pragas, lugar de produção livre de pragas ou local de produção livre de pragas podem ser informadas neste campo, se exigido como requisito fitossanitário pela ONPF do país importador.

XV. Os campos 12 a 17 do CF e CFR devem ser preenchidos com as informações técnicas referentes aos tratamentos fitossanitários exigidos como requisito fitossanitário pela ONPF do país importador;

XVI. No campo 12, "Data do Tratamento / **Date of Treatment**", deve constar a data de aplicação do tratamento fitossanitário. A data deverá ser escrita conforme o modelo "dd/mmm/aaaa", no qual "dd" corresponde ao dia em algarismos arábicos, "mmm" às primeiras três letras do mês e "aaaa" ao ano em algarismos arábicos;

XVII. No campo 13, "Produto químico (ingrediente ativo) / **Chemical (active ingredient)**", deve ser indicado o ingrediente ativo aplicado no tratamento;

XXIII. No campo 14, "Concentração / **Concentration**", deve ser indicada a concentração ou dose do

ingrediente ativo utilizada no tratamento;

XIX. No campo 15, "Duração e Temperatura / **Duration and Temperature**", devem ser indicadas a duração e a temperatura do tratamento realizado;

XX. No campo 16, "Tratamento / **Treatment**", deve ser indicado o tipo de tratamento aplicado;

XXI. No campo 17, "Informação adicional / **Additional information**", deve ser informada qualquer informação adicional que seja pertinente sobre os tratamentos;

XXII. No campo 18, "Carimbo da Organização / **Stamp of organization**", é apresentado, de forma pré-impressa, o carimbo que identifica a Organização de Proteção Fitossanitária do Brasil - Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas;

XXIII. No campo 19, "Lugar de Emissão / **Place of issue**", deve constar o nome do município, seguido da sigla da Unidade da Federação onde se localiza a unidade do MAPA responsável pela emissão do CF ou CFR;

XXIV. No campo 20, "Data de Emissão / **Date of issue**", deve constar a data de emissão do CF ou CFR. A data deve ser escrita conforme o modelo "dd/mmm/aaaa", no qual "dd" corresponde ao dia em algarismos arábicos, "mmm" às primeiras três letras do mês e "aaaa" ao ano em algarismos arábicos;

XXV. No campo 21, "Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / **Name of authorized officer**", deve constar o nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA autorizado, responsável pela emissão do CF ou CFR, em letras maiúsculas;

XXVI. No campo 22, "Assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / **Signature of authorized officer**", deve constar a assinatura do AFFA autorizado a emitir o CF ou CFR, conforme firmas apostas no Registro de firmas de funcionários autorizados para emitir Certificados Fitossanitários do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - Cosave. O MAPA poderá utilizar meios eletrônicos de assinatura do CF e CFR;

XXVII. No rodapé do CF ou CFR deve constar, de forma pré-impressa, o texto a seguir: "O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. **No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas or to any of its officers or representatives**".

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS FITOSSANITÁRIOS EM OPERAÇÕES DE

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL QUE ENVOLVAM TRANSBORDO OU

ARMAZENAGEM EM PAÍSES MEMBROS DO COSAVE (PAÍS DE TRANSBORDO), ANTES DO EMBARQUE DEFINITIVO PARA O PAÍS IMPORTADOR (PAÍS DE DESTINO FINAL)

I. Ficam estabelecidos os procedimentos para emissão de certificado fitossanitário em operações de exportação de produtos de origem vegetal que envolvam transbordo em países membros do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - Cosave (país de transbordo), antes do embarque definitivo para o país importador (país de destino final).

II. O disposto neste Anexo aplica-se exclusivamente aos produtos de origem vegetal exportados a granel, pela via fluvial, cujo embarque na unidade de transporte definitiva ocorrerá no país de transbordo.

III. Para os fins do disposto neste Anexo, entende-se por transbordo a transferência direta do produto, da barcaça para a unidade de transporte marítimo definitiva; ou a descarga e armazenagem em instalação portuária de zona primária, com posterior carregamento para a unidade de transporte definitiva.

IV. O disposto neste Anexo não se aplica a envios consolidados em contêineres, ou operações que envolvam troca de contêineres no país de transbordo.

V. Os procedimentos de certificação fitossanitária descritos neste Anexo observarão as diretrizes estabelecidas pelo **¿Estándar Regional COSAVE nº 2.15 - Procedimiento Operativo para el transbordo de productos e subproductos de origen vegetal¿**, aprovado pela Resolução Cosave 229/87-17D, aprovada na 87ª Reunião do Comitê Diretivo realizada em março de 2017.

VI. A exportação de produto de origem vegetal sujeita às operações de transbordo em um país membro do Cosave, seguirá os procedimentos estabelecidos para as demais operações de exportação de produtos de origem vegetal sujeitos a certificação fitossanitária, devendo ser observados ainda os procedimentos específicos estabelecidos neste Anexo.

VII. No pedido de **¿Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos¿** para exportação (LPCO), registrado no Portal Siscomex, o usuário deverá informar:

- a) que se trata de operação de **¿Trânsito para Transbordo no Exterior¿**;
- b) a identificação do país de transbordo e o porto onde ocorrerá o transbordo;
- c) a indicação do país, ou possíveis países, de destino final.

VIII. O usuário deverá apresentar os requisitos fitossanitários do país de transbordo e do (s) possível (is) país (es) de destino final.

IX. O certificado fitossanitário será emitido em atendimento aos requisitos fitossanitários estabelecidos tanto pelo país de destino final, como pelo país de transbordo.

X. Se houver diferença de requisito fitossanitário entre o país de transbordo e o país de destino final, o exportador deverá atender o mais restritivo.

XI. O certificado fitossanitário será emitido exclusivamente para a ONPF do país de transbordo.

XII. Somente poderão ser consolidadas, no país de transbordo, partidas cuja certificação fitossanitária emitida no Brasil atenda aos requisitos fitossanitários de importação do país de destino final.

XIII. Após o transbordo do produto; a consolidação das partidas que compõem o envio destinado ao país importador; e o embarque na unidade de transporte marítimo definitiva; o exportador deverá solicitar a emissão do certificado fitossanitário para o envio consolidado.

XIV. O exportador deverá registrar um novo LPCO no Portal Siscomex, informando:

- a) o número dos LPCOs referentes às partidas exportadas que compõem o envio consolidado;
- b) o número dos Certificados Fitossanitários emitidos para cada partida exportada que compõe o envio consolidado a ser certificado.

XV. Deverão ser anexados ao LPCO os seguintes documentos:

- a) **¿Solicitud del Transbordo¿**, conforme Anexo I da Resolução Cosave 229/87- 17D, apresentada pelo exportador à Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF do país de transbordo para cada partida de produto transbordado;
- b) **¿Informe de Verificación – Transbordo¿**, conforme Anexo II da Resolução Cosave 229/87-17D, emitido pela ONPF do país de transbordo para cada partida de produto transbordado;
- c) **¿Constancia de Transbordo¿**, conforme Anexo III da Resolução Cosave 229/87- 17D, emitida pela ONPF do país de transbordo para a totalidade do produto consolidado e transbordado, ou embarcado, na unidade de transporte marítimo definitivo;
- d) conhecimento de carga emitido para o envio consolidado, embarcado na unidade de transporte marítimo definitivo, no país de transbordo;
- e) cópia dos certificados fitossanitários, emitidos pelo Brasil, de cada partida transbordada que compõe o envio consolidado a ser certificado;
- f) requisitos fitossanitários de importação do país de destino final.

XVI. O documento **Informe de Verificación – Transbordo** será emitido apenas quando a operação de transbordo envolver descarga em instalação portuária, sendo dispensado para as operações de transbordo direto, da barcaça para o navio.

XVII. Quando a operação de transbordo envolver o transbordo direto da barcaça para o navio, o documento **Constancia de Transbordo** será emitido pela ONPF após a finalização do transbordo. Para as operações que envolvam descarga e armazenagem na instalação portuária, o documento será emitido após o carregamento do navio.

XVIII. Os documentos deverão ser apresentados no LPCO de forma colorida, legível e íntegra, permitindo sua correta identificação e análise, e assegurando a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado.

XIX. A certificação fitossanitária do envio consolidado levará em consideração os documentos descritos no item XV, devendo haver correlação direta entre os certificados fitossanitários emitidos pelo Brasil e os documentos emitidos pelo país de transbordo.

XX. A certificação fitossanitária para o envio consolidado não será concedida quando:

- a) o exportador que figurar no conhecimento de carga emitido para o envio consolidado no país de transbordo, for diferente do descrito na operação de exportação realizada no Brasil e constante nos certificados fitossanitários;
- b) o exportador não comprovar o atendimento integral aos requisitos fitossanitários de importação do país de destino final;
- c) o cumprimento do requisito fitossanitário do país de destino final exigir atuação direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como por exemplo, inspeção da unidade de transporte prévio ao

embarque;

d) o exportador não apresentar os documentos emitidos pela ONPF do país de transbordo;

e) o exportador descumprir o disposto neste ANEXO ou no **Estándar Regional COSAVE nº 2.15 - Procedimiento Operativo para el transbordo de productos e subproductos de origen vegetal**, aprovado pela Resolução Cosave 229/87-17D;

f) o país de destino final não exigir a certificação fitossanitária para importação do produto de origem vegetal exportado pelo Brasil.

XXI. Se, no carregamento da unidade de transporte marítimo, no país de transbordo, houver complementação de carga com produtos provenientes de outros países, o exportador deverá assegurar a adoção de medidas que garantam a separação física e a conformidade fitossanitária do produto brasileiro.

XXII. Qualquer impedimento imposto pela ONPF do país de destino final, decorrente do procedimento de compartilhamento de carga, será de exclusiva responsabilidade do exportador.

XXIII. A certificação fitossanitária do envio consolidado não será concedida nos casos em que a ONPF do país de destino final é contrária ao compartilhamento de carga com produtos de países distintos.

XXIV. Caberá exclusivamente ao exportador:

a) assegurar a manutenção da segurança fitossanitária do produto exportado, após a saída do Brasil;

b) cumprir integralmente a legislação fitossanitária do país de transbordo e do país de destino final; e

c) apresentar os documentos exigidos neste Anexo, inclusive aqueles emitidos pelo país de transbordo.

XXV. O preenchimento do Certificado Fitossanitário para o envio consolidado deverá atender ao disposto no Anexo III desta Portaria, e ainda:

a) no campo 1, indicar ambos os países, de transbordo e de destino final, separados por barra, sendo indicado por último o país de destino final;

b) no campo 4, deverá ser indicada a Unidade da Federação, seguido do termo "Brasil", onde o produto que compõe o envio foi cultivado, produzido ou onde o envio foi consolidado no Brasil;

c) no campo 5, deve ser informado o modal de transporte utilizado para saída do envio do Brasil separado por barra do modal utilizado para chegada no país de destino final.

XXVI. Caso o produto exportado seja internalizado no país de transbordo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não emitirá um novo certificado fitossanitário, ficando a cargo da ONPF do país de transbordo a emissão do documento.